Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808886-04.2024.8.19.0003
JUÍZO DE ORIGEM: ANGRA DOS REIS 1ª VARA FAM INF IDO
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: MANUELA CELESTE TOMASI
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença julgou procedente o Auto de Infração e condenou o Município de Angra dos Reis ao pagamento de multa no valor de 6 salários-mínimos. Violação ao artigo 258 do ECA, ante a Realização de evento esportivo aberto ao público, com participação de crianças e adolescentes, sem o prévio alvará judicial exigido pelo sistema protetivo. Apelo do Município. Valor da multa arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de Nulidades. Proteção integral. Presunção de veracidade e legitimidade do Auto de Infração. **NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO:16608 Assinado em 28/05/2026 12:40:19
Local: GAB. DES(A) MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Recurso tempestivo e sem preparo, sendo o réu isento do pagamento de custas.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

> *"Trata-se de auto de infração lavrado pelo Comissariado da Infância e Juventude em face do Município de Angra dos Reis, em razão da realização do Festival Dente de Leite de Futsal, ocorrido no dia 30 de setembro de 2023, no Estádio Municipal Jair Carneiro Toscano de Brito, sem a devida autorização judicial, embora houvesse a presença de crianças e adolescentes no local.*
> *O auto foi instruído com documentos e registros fotográficos (id. 156397500), que comprovam tanto a realização do evento quanto a presença do público infantojuvenil.*
> *O Município de Angra dos Reis não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de id. 203447355.*
> *O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se (id. 203858645), opinando pela procedência do auto de infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.".*

O Juízo, na sentença de i-220241421, julgou a lide nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o auto de infração e aplico a multa de 06 (seis) salários-mínimos pela prática da infração administrativa.*
> *Em consequência, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, na forma do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*
> *Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC.*
> *Recolha-se a pena pecuniária na conta destinada ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".

Apelo do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS no i- 222226695, alegando preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando que a ausência de contestação resultou de erro escusável decorrente de falha operacional. Argumenta que, ainda que assim não fosse, os efeitos materiais da revelia são inaplicáveis à Fazenda Pública, que atua na tutela de direitos indisponíveis, razão pela qual não poderia ter presunção de veracidade dos fatos nem julgamento antecipado.

No mérito, sustenta que não houve tipicidade material da conduta atribuída ao Município, uma vez que o evento em questão era um festival esportivo infantil, sem qualquer risco às crianças e adolescentes, e acompanhado de pareceres técnicos favoráveis da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros. Acrescenta que a ausência do alvará judicial representou mera irregularidade formal.

Ressalta a ilegalidade da multa aplicada, dado que sua majoração se baseou em suposta reincidência sem trânsito em julgado.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ou, subsidiariamente, a reforma integral do julgado para afastar a infração imputada.

Ainda forma subsidiária, aduz que o valor da multa foi excessivo, devendo haver a sua redução ao patamar mínimo.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, no i-234595662.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (i-008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença ante a falta de justa causa ou erro escusável aptos a afastar a revelia, regularmente decretada. O erro interno do apelante ao protocolar sua contestação em processo distinto não configura hipótese legal de afastamento da revelia, eis que foi regularmente citado, tendo ciência dos prazos e obrigações processuais que lhe competem.

Quanto a alegação de inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, embora correta, tal circunstância não impede a continuidade regular do processo, pois subsistem os efeitos processuais da falta de defesa, mormente quando a demanda se encontra instruída com documentos suficientes, somado à autorização do julgamento antecipado pelo ECA em seus artigos 196 e 197:

> *Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.*
> *Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.*

Igualmente, a última alegação preliminar, quanto a supressão da fase instrutória, também não merece acolhida, na medida em que o julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando o feito encontra-se instruído com provas documentais suficientes para o convencimento do juiz. No caso dos autos, a infração administrativa decorre de fato objetivo não refutado, mas apenas justificado, a seu ver, pelo apelante: a realização de evento público com a participação de crianças sem o devido alvará judicial.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

Cuida-se de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, em face do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, iniciado por meio de auto de infração lavrado pelo Comissariado da Infância e da Juventude.

Como consta no relatório de fiscalização de i-156397500, foi realizado um evento chamado "Festival Dente de Leite de Futsal" no Estádio Municipal Jair Carneiro Toscano de Brito, em 30/09/2023, com a participação de crianças e adolescentes sem a obtenção do alvará judicial autorizativo, em violação à infração prevista no art. 258 do ECA

> *Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:*

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do auto de infração ao i-203858645, não com base na revelia do Município, mas no fato de que este ajuizou, em 16/08/2023, pedido de alvará judicial para a realização do evento objeto deste feito, realizando-o sem aguardar a respectiva decisão judicial, eis que agiu tardiamente, não havendo tempo hábil para a concessão da autorização.

Em suas razões recursais o Município apelante sustenta que a conduta imputada seria materialmente atípica, porque o evento esportivo infantil teve caráter positivo, contou com pareceres técnicos favoráveis e não ofereceu risco às crianças e adolescentes. Destaca, ainda, que a ausência de alvará judicial configuraria mera irregularidade formal, sem qualquer lesão ao bem jurídico protegido, de modo que a penalidade aplicada não deveria subsistir.

Fica evidente, assim, que a decisão de promover o evento antes da apreciação judicial, mesmo ciente de que a autorização era requisito indispensável para a participação de crianças e adolescentes em evento aberto ao público, revela conduta voluntária que caracteriza a infração disposta no art. 258 do ECA, sendo certo que os documentos técnicos apresentados pelo apelante, como o parecer sanitário e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros (i- 222231406), não substituem a função do alvará judicial, pois se limitam a atestar condições estruturais, sanitárias e de segurança física, mas não exercem o controle protetivo que compete à Justiça da Infância e da Juventude.

Tal conduta do apelante evidencia sua boa-fé, mas esta não pode ser utilizada como escudo para afastar o cumprimento de requisito que tem por finalidade justamente permitir a análise preventiva e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

individualizada do contexto em que crianças e adolescentes participarão de evento aberto ao público.

Desta feita, restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do ente municipal, ora apelante, estando o fato descrito no auto de infração de i-156397500, lavrado em conformidade com o art. 194 do ECA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE ANGRA DOS REIS
COMISSARIADO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO
Rua Oswaldo Neves Martins, 142, Sl. 116 - Centro – Tel. (24)3364-6051

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04/ 2024

DADOS DO AUTUADO:

Nome do Autuado: **Município de Angra dos Reis**
Endereço: Praça Nilo Peçanha, 186 – Centro – Angra dos Reis
CNPJ: 29.172.467/0001-09

DADOS DA INFRAÇÃO:

Aos 13 dias do mês de novembro de 2024, na sede deste Juízo, com fulcro no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), lavrei este ***AUTO DE INFRAÇÃO***, o qual vai assinado por mim, autuante, contra o estabelecimento acima qualificado, na pessoa do seu responsável, por infringência aos arts. 258 c/c 149,II, "a" do ECA e art. 13, I, Portaria 02/2019.

O Auto de Infração foi lavrado "a posteriori", a teor do art. 194, §2º da Lei 8.069/90, considerando que o autuado ajuizou Ação Judicial requerendo alvará nos autos do Processo nº 0806227-56.2023.8.19.0003 e realizou o evento *"Festival Dente de Leite de Futsal"* em 30/09/2023, no Estádio Municipal Jair Carneiro Toscano de Brito com a participação de crianças/adolescentes, mesmo sem a obtenção do Alvará Judicial Autorizativo.

Instruem o presente auto de infração prints do site de notícias, link: :https://ge.globo.com/rj/sul-do-riocosta-verde/festival-dente-de-leite-de-futsal/noticia/2023/09/30/garotada-de-angra-dos-reis-e-miguelpereira-faz-a-festa-pelo-festival-dente-de-leite-de-futsal.ghtml que evidenciam a realização do evento sem estar munido da autorização necessária.

Assim, requer a intimação do autuado por oficial de justiça na forma do Art. 195, II da Lei 8.069/90, para ciência e apresentação de defesa no prazo de 10 dias.

Angra dos Reis, 13 de novembro de 2024

Autuante: Andreia Dias Gomes
Comissária de Justiça
Mat. 01/34038

Por fim, no que se refere à multa aplicada, não há indicativo de ilegalidade ou excesso, mostrando-se proporcional, moderada e coerente com as circunstâncias verificadas nos autos a multa de seis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

salários-mínimos. O valor fixado considerou os elementos fáticos concretos, como a reiteração de condutas semelhantes pelo próprio Município, conforme destacado na fundamentação da sentença, que mencionou precedente referente à condenação do Município de Angra dos Reis ao pagamento de multa pela mesma infração relativa ao evento "2ª Edição dos Jogos Especiais 2023", realizado em 20/09/2023 no Estádio Municipal Jair Carneiro Toscano de Brito (processo nº 0808887-86.2024.8.19.0003). Some-se ainda o fato de que há outra condenação, já confirmada em segundo grau, pela infração verificada durante o evento "Festival Dente de Leite do Futsal", ocorrido em 19/10/2024 no mesmo complexo esportivo (processo nº 0808112-71.2024.8.19.0003).

Em ambas as situações, assim como no presente caso, o Município de Angra dos Reis ajuizou a ação de autorização judicial para a obtenção de alvará pouco tempo antes da realização dos eventos, o que atesta a repetição do mesmo padrão de conduta omissiva, o que valida a manutenção da penalidade imposta, eis que reflete adequadamente a gravidade da infração e cumpre função pedagógica suficiente, sem revelar excesso ou descompasso com a realidade administrativa do Município autuado.

Finalmente, não merece ser acolhido o pedido subsidiário de redução do valor da multa arbitrada pela magistrada *a quo*, não havendo qualquer circunstância a embasar tal pleito, sendo certo que presumem-se legítimas e verdadeiras as informações constantes do Auto de Infração lavrado.

Assim, tendo o Município recorrente violado disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, não resta outra providência senão a aplicação da penalidade prevista no art. 258 do ECA.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** Majoro em 2% os honorários advocatícios fixados na sentença.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 26 de maio de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ